

**ILMO. SR. LEONARDO DA SILVA ARAÚJO NETO – PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA – MG**

PROCESSO Nº 022/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

ANDRÉ LUIZ FERREIRA 09349105616, CNPJ: 32.255.241/000178, representado por André Luiz Ferreira, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade MG – 16.368.699, inscrito no CPF sob o número 093.491.056-16, residente e domiciliado na Praça Francisco Sales, nº 408, Pinheiros Altos, Distrito de Piranga – MG, vem respeitosamente à presença de V. Exa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 18/03/2020, que considerou classificados os concorrentes William José Fernandes 11712183621, José Santana Francisco 06032551670, Agostinho Firme da Mota 02641723611 e Damaris Carvalhães da Silva da Mota 09770924709; nos itens 41,42 e 44, no que se refere combinação para ferir o caráter competitivo do certame, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA LEGITIMIDADE

O recorrente é licitante, e foi desclassificado nos itens elencados acima.

PROCOLO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
Recebido em 19/03/2020
MZL
RESPONSÁVEL

André Luiz Ferreira

O item 9.1 do referido Edital estabelece que os recursos deverão ser por escrito, fundamentados e dirigidos ao Pregoeiro, no prazo de 03 (três) dias do ato a ser impugnado e protocolados na Sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Piranga/MG

Da mesma forma disciplina o Art. 4º inciso XVIII da Lei 8.666/93:

Art. 4º inciso XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Destarte, o Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Os itens 41, 42 e 44 do presente edital, foram eivados de ilegalidades que impediram a competição do processo licitatório, haja vista que, todos os classificados dos referidos itens usaram de má-fé, visando vantagem para vencer o certame.

O Fornecedor William José Fernandes é concunhado do fornecedor José Santana Francisco, que por sua vez é sócio de Agostinho Firme da Mota que é casado com Damaris Carvalhães da Silva da Mota.

André Luiz Fernandes

Cumprе ressaltar que embora a sociedade entre José Santana Francisco e Agostinho Firme da Mota, possa não ser uma sociedade de direito, ou seja, talvez não esteja registrada, é certo que os mesmos possuem uma sociedade de fato, podendo ser comprovada por inúmeras testemunhas.

Portanto, é notório que todos os quatro classificados através de combinação, fraudaram o caráter competitivo do processo licitatório, infringindo o art. 90 da lei 8.666/93 que estabelece que:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Devido a essa combinação ambos conseguiram vantagem para lograr-se êxito no procedimento licitatório. Tanto que apenas eles foram classificados para o lance verbal nos referidos itens, conforme ata da Licitação.

Desta forma, todos os referidos licitantes classificados, descumpriram o disposto na lei de licitação (8.666/93), sendo imperativo o cancelamento dos referidos itens.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto,

Requer:

Ass do Luiz Lourenço

Em face das razões expostas, o Recorrente requer desta digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para a anulação dos itens 41, 42 e 44 do presente processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Piranga, 19 de março de 2020.

André Luiz Ferreira

André Luiz Ferreira